



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 153/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 478/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Deputados Cabo Bebeto e Alexandre Ayres que altera a Lei Estadual nº 4.597/1984, que trata acerca do horário especial para servidores públicos que tenham cônjuge e filhos ou dependentes com deficiências especiais ou transtorno de aspecto autista.

Nos termos da justificativa a presente proposição busca atualizar a Lei Estadual nº 4.597/1984 que instituiu horário especial aos servidores públicos do Estado de Alagoas com filhos portadores de deficiência, promovendo alterações para adequá-la à realidade atual, principalmente quanto à definição da unidade familiar e das deficiências albergadas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão atualiza legislação estadual já existente e em vigor, que instituiu o horário especial aos servidores públicos estaduais que possuem dependentes com necessidades especiais, o que afasta eventual vício de iniciativa,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

estando o Projeto de Lei dentro dos parâmetros definidos no artigo 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas quanto à matéria, senão vejamos:

Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

X – direitos, deveres e garantias dos servidores civis e militares;

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nestes termos, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por Parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

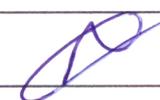
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09
de maio de 2023.

Presidente: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Relatora:  _____

Membro:  _____

Membro:  _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____